PROCESSO Nº - 479866/16

ASSUNTO - Requerimento Interno

ENTIDADE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PARECER Nº - 118/20

EMENTA: - DESPACHO 95/20 – DGP Progressões funcionais por antiguidade e merecimento – fundamentadas pelas Lei nº 15.854/08, alterada pelas Leis nº 16.387/10 e 17.423/12, bem como nas novas disposições da Lei 18.691/16. Exceção da LC 173/20. Pelo deferimento.

O presente processo, trata do Despacho nº 95/20, formulado pela Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP, apresentando proposta de PROGRESSÃO FUNCIONAL por antiguidade e merecimento do quadro de Servidores Efetivos deste Tribunal de Contas, referente ao mês de junho de 2020.

Fundamenta-se as progressões no § 1º do artigo nº 15, da Lei nº 15.854/08 alterada pelas Leis nº 16.387/10 e 17.423/12 bem como nas novas disposições trazidas pela Lei nº 18.691/16. Especificamente para os servidores que optaram pelo enquadramento previsto por esta lei, conforme tabelas juntadas pela Despacho da DGP.

O referido diploma legal que instituiu jornada de trabalho de 35 a 40 horas semanais, mediante o enquadramento dos servidores em novas tabelas de temporalidade e vencimento foi publicado no dia 23 de dezembro de 2015, portanto anterior ao sancionamento da Lei Complementar 173/2020.

Lei 18691/15 – Publicada no Diário Oficial nº 9603 de 23 de Dezembro de 2015.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR AYK0.MFKB.HN5G.3WDS.G

> *Art. 1º. A jornada de trabalho dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná será de 35 (trinta e cinco) a quarenta horas semanais.*
>
> *§1° O Tribunal poderá dispor sobre a criação de banco de horas e descontos financeiros pelo descumprimento injustificado da jornada de trabalho.*
>
> *§2° A implementação da jornada de trabalho estabelecida no caput deste artigo, sua forma de registro e aferição serão disciplinados por ato do Tribunal de Contas.*
>
> *Art. 2º. Os servidores efetivos, abrangidos pelo regime de trabalho de que trata esta Lei, serão enquadrados, observadas as carreiras dispostas no Anexo I e as respectivas tabelas de vencimentos básicos constantes do Anexo II, conforme o tempo de carreira apurado na data em que ocorrer o enquadramento e os tempos mínimos exigidos para ocupar os níveis e referências salariais, constantes na Tabela de Temporalidade do Anexo III, todos desta Lei.*

Ressalta-se que a Lei Complementar nº 173/2020 publicada em 27/05/2020, não impede as promoções e progressões naturais da carreira, justamente porque foram ressalvados os direitos funcionais estabelecidos em leis anteriores à calamidade pública. Nesse sentido, os direitos funcionais que já estavam previstos em leis anteriores deverão ser mantidos.

Assim dispõe o inciso I do artigo 8º da LC 173/20

> *Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:*
>
> *I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares,* ***exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;***

Desse modo, **vislumbra-se a possibilidade jurídica de deferimento** do Despacho nº 95/20 da DGP, com base na Lei nº 18.691/2015, aos servidores elencados na relação anexa ao despacho, pois ressalvadas as progressões nas exceções da LC 173/20.

É o parecer.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR AYK0.MFKB.HN5G.3WDS.G

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral, para manifestação, em atendimento ao art. 150, XIII, do Regimento Interno.

Diretoria Jurídica, em 16 de junho de 2020
Documento assinado digitalmente.
SERGIO AGOSTINHO DRESCH
Analista de Controle - Jurídica
Matrícula nº 513350

Ciente.
Documento assinado digitalmente.
MÁRIO VITOR DOS SANTOS
Diretor da DIJUR
Matrícula nº 513512

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR AYK0.MFKB.HN5G.3WDS.G